



Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Glória de Dourados - MS

Criado pela Lei Municipal N. 897/2009 e Regulamentado pelo Decreto N.87/2017

ANO IV DOEGD – N.0852/2021

GLÓRIA DE DOURADOS-MS QUARTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA 1

Prefeito Municipal - Aristeu Pereira Nantes Vice-Prefeito - Amadeu Ferreira de Moura Secretária Municipal de Gestão Pública – SEGEP - Tiago Bega Silva Secretária Municipal de Desen. Sustentável – SEDS - Magner de Paula Ribeiro Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura – SEEC - Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEOP - Jorge Guilherme Marangoni de Siqueira Secretária Municipal de Saúde – SESA - Janete G. Kochinski de França Secretária Mun. de Infraestrutura e Água – SEINFRA - Secretária Mun. de Assis. Social e Cidadania – SEASC - Ana Paula de Andrade Marques	Coordenadoria de Gabinete - Diomar Mota dos Santos Coordenadoria de Planejamento e Turismo - Coordenadoria de Trânsito - Valmir Dias dos Santos Coordenadoria de Habitação - Walid Aidamus Rasslan Coordenadoria de Defesa Civil - Sergio Higino dos Santos Coordenadoria de Controle de Máquinas, Equipamentos e Frotas - Sidiney Thomaz Neto Controladoria Interna do Município - Nelson Correia Mendes Assessoria Jurídica - Victoria Callegari Duarte de Souza - Vitor Vandresen Militão
--	--

PODER EXECUTIVO

Diário Oficial de Glória de Dourados –DOEGD
 Estado de Mato Grosso do Sul
 Rua Tancredo de Almeida Neves, Parque CAD
 Fone: (67) 3466-1611
 doegd@gloriadedourados.ms.gov.br

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
RESOLUÇÃO CMAS.....	1
LEI COMPLEMENTAR.....	1
LEI ORDINÁRIA.....	3
DECRETO.....	6
LICITAÇÃO.....	6

RESOLUÇÃO CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL RESOLUÇÃO CMAS Nº 02/2021

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados – MS, faz saber que o Conselho Municipal de Assistência Social em reunião extraordinária de ATA nº 218, usando das atribuições que lhe compete etc.

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a AGENDA DE TRABALHO INTEGRADA DO CADASTRO ÚNICO E PROGRAMA BOLSA FAMILIA/2021.

Art.2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados 30 de março de 2021.

Leila Aparecida de Souza Santos
 Presidente do CMAS

Nº	AÇÃO (especificar áreas envolvidas)	META	DATA	GASTOS COM AÇÃO	NUMERO DA ATA COMITE E/OU ICS QUE APROVOU A AÇÃO	OBSERVAÇÕES
01	CRAS, CREAS, CONSELHO TUTELAR, POLICIA MILITAR, GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, GERENCIA DE EDUCAÇÃO.	AS REUNIÕES TERÃO DATAS BIMESTRAIS PORÉM SERÃO REALIZADAS PRESENCIALMENTE APÓS AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃOS COMPETENTES EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19.	12 DE FEVEREIRO 16 DE ABRIL 18 DE JUNHO 13 DE AGOSTO 15 DE OUTUBRO	O RECURSO DO IGD ESTÁ SENDO UTILIZADO COM MATERIAIS EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO E MANUTENÇÃO DE CARRO.	ATA NUMERO 218/2021 DE 26 DE MARÇO DE 2021	DEVIDO A PANDEMIA COVID – 19 AS REUNIÕES FORAM SUSPENSAS, MAS O ATENDIMENTO E ORIENTAÇÕES CONTINUAM COM TODOS OS CUIDADOS MANTENDO O DISTANCIAMENTO SOCIAL E USO DE EPI'S. REALIZAMOS NOVAS INCLUSÕES, TRANSFERÊNCIA, ATUALIZAÇÕES ATRAVÉS DE TELEFONES EMAIL CONFORME INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 4/2020-SOGIDCAU.

Assinatura dos Gestores Municipais do Programa Bolsa Família (Portaria nº 754, de 20 de Outubro de 2010).

Gestor Municipal PBF/Assist. Social

 Gestor Municipal PBF/ Saúde

 Gestor Municipal PBF Educação

 Instância de Controle Social

Secretaria(o) Municipal de Assistência Social
 Secretária(o) Municipal de Saúde
 Secretária(o) Municipal de Educação

CEPBF/SUPAS/SEDHAST – Parque dos Poderes – Bloco III – 79031-310
 Fone: (67) 3318-4134 – Fax: 3318-4180 –
 e-mail: pbf@sedhast.ms.gov.br
 Site: www.sedhast.ms.gov.br

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 083/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

"Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal n. 838/2007 de 21 de março de 2007 e reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020".

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, o *caput* da Lei Municipal n. 838/2007 de 21 de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho e o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB:
 "Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB observados os dispositivos da Emenda Constitucional n. 53 e respectiva legislação complementar."

Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Glória de Dourados/MS - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 838/2007 de 21 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na

forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 5º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 6º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município que, deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Art. 7º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME, quando houver;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares, quando houver;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver;

j) 1 (um) representante das escolas do campo, quando houver.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades relacionadas ao Município de Glória de Dourados/MS;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 8º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 9º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 8º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho dos Conselhos de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 7º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 9º desta Lei.

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 13. O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Parágrafo único. O primeiro mandato dos membros do CACS-FUNDEB deverá iniciar no mês de abril de 2021 e se encerrar em dezembro de 2022, sendo que, após esse período seguirá conforme o *caput*.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 31 de março de 2021.

Aristeu Pereira Nantes

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA

LEI ORDINÁRIA N. 1.182/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

“Altera a Lei Municipal nº 606/1994, reformulando a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, passando a vigor com a seguinte redação”.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à conveniência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§1º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- orientação e apoio sociofamiliar;
- apoio socioeducativo em meio aberto;
- à colocação em família substituta;
- ao abrigo;
- à liberdade assistida;
- semiliberdade;
- internação.

Art. 4º Ficam criados, no município, os seguintes serviços:

- o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Conselho Tutelar;
- Fundo Municipal para Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) criado pela Lei Municipal n. 606 de 10 de fevereiro de 1994, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

- definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no art. 2º desta Lei;
- controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência do município, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

Seção II Das Atribuições do Conselho

Art. 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar e garantir a proteção integral à infância e a juventude do Município.

Parágrafo único. A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência (CMDCA) incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

Art. 8º A concessão, pelo Poder Público, de qualquer subvenção ou auxílio à entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento e registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de que trata o artigo antecedente.

Art. 9º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou jornal local.

Art. 10. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos conselheiros, coordenadores, técnicos e educadores envolvidos no atendimento da criança e do adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII – controlar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, as quais tenham programas de:

- Orientação e apoio sociofamiliar;
- Apoio socioeducativo em meio aberto;
- Colocação em família substituta;
- Abrigo;
- Liberdade assistida;
- Semiliberdade;
- Internação.

VIII – manter intercâmbio com entidades de âmbito federal, estadual e municipal congêneres que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente e de fortalecimento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

X – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias de polícia, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas;

XI - elaborar seu Regimento interno, que deverá ser aprovado por, pelo menos, dois terços de seus membros;

XII – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XIII – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para mandato subsequente;

XIV - convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar;

XV- Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – promover encontros com o pessoal envolvido no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas, especialmente com:

- Congregações religiosas;
- Legislativo Municipal;
- Ministério do Trabalho;
- Ordem dos Advogados do Brasil;
- Executivo Municipal;
- Entidades que trabalham com assistência à criança e ao adolescente;
- Associações ligadas à saúde;
- Poder Judiciário;
- Ministério Público;
- Clubes e serviços;
- Sindicatos;
- Legião Brasileira de Assistência.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

Seção III Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 11. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

- advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições, deveres e proibições previstas em Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II – suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III – perda de mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 12. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do Departamento Jurídico do município;

Art. 13. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Constituição e Composição do Conselho

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), vinculado ao Gabinete do Prefeito será constituídos por oito membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não governamentais sendo:

I – Quatro membros e seus respectivos suplentes, representando o Município, e serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo obrigatória à representação das Secretarias Municipais de Gestão Pública, Saúde, Assistência Social e Educação, Esportes e Cultura;

II – Quatro membros e seus respectivos suplentes, representando as instituições não governamentais que são indicados pela Assembleia Geral e Extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), da qual participarão com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

Art. 15. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário em consonância com o artigo 227, da Constituição Federal, justificadas as ausências, a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 16. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 17. No prazo de quarenta e cinco dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, representantes do Poder Público e, promoverá a Assembleia das entidades não governamentais, conforme incisos I e II do artigo 14 desta Lei.

Art. 18. O Poder Público Municipal colocará a disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), servidores Municipais necessários ao seu funcionamento.

Seção V

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 19. Nos primeiros trinta dias de cada mandato o Conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigido a presença de no mínimo dois terços dos membros do Conselho.

§ 2º O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas no capítulo deste artigo.

Art. 20. Sendo necessário, à Administração Municipal, cederá o espaço físico e as instalações necessárias ao regular funcionamento do Conselho.

CÁPITULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Ficam mantidos os Conselhos Tutelares, criados pela Lei Municipal n. 606 de 11 de fevereiro de 1994, órgãos permanente e autônomo, com função não

jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 22. O Conselho Tutelar de Glória de Dourados funcionará em sua sede, com os seguintes horários de atendimentos: 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas de segunda a sexta-feira, tendo escalas de plantões que serão definidas na forma interna.

I – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares, ocorrerão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

II – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 23. A escolha dos conselheiros se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar maiores de dezesseis anos, moradores na área de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 24. O pleito será convocado e normalizado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 25. A candidatura é individual e sem vinculação a Partido Político.

Art. 26. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – residir no Município há mais de dois anos;

IV – possuir carreira nacional de Habilitação (CNH), categoria “B”;

VI – possuir ensino médio completo, conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, facilidade de interpretar e redigir textos, conhecimento em informática básica e digitação.

Art. 27. A candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 28. O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que fará a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e respectivos suplentes, a fim de que, no prazo de quinze dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.

Parágrafo único. Vencido esse prazo, será aberta vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de quinze dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 29. Das decisões relativas às impugnações, caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias.

Art. 30. Vencida a fase de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 31. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 32. É vedada à propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 33. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único. O eleitor votará em apenas um candidato, elegendo-se os cinco mais votados, passando os demais à condição de suplentes, na ordem de classificação por votos obtidos.

Art. 34. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 35. Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamara o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que possuir mais anos de idade.

Art. 36. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 37. Ocorrendo à vacância no cargo, assumirá o suplente.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI Das Atribuições e Deveres do Conselho Tutelar

Art. 38. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no artigo 98 e 105 da Lei Federal n. 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da Lei Federal n. 8.069/1990;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal n. 8.069/1990;

III – promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas para ao adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 222, §3º, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – inspecionar Delegacias de Polícia, Presídios, entidades de internação e acolhimento e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças ou adolescentes.

Art. 39. São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069/1990 e Lei Federal nº 8.429/1992:

I – desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;

II – realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III – agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV – prestar contas, apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), contendo síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V – manter conduta pública e particular ilibada;

VI – zelar pelo prestígio do órgão;

VII – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Art. 40. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único. O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo indisponíveis os seguintes regimes:

I – Diariedade do atendimento;

II – Plantão noturno, aos domingos e feriados, com indicação onde poderá ser encontrado os Conselheiros de Plantão.

Art. 41. A Administração Municipal ficara responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e por sua manutenção.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria Administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

Art. 42. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas quantas reuniões extraordinárias forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

Seção VII Da Competência

Art. 43. A Competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente a falta dos pais ou responsável;

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VIII Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 44. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), poderá fixar remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal e toma por base o previsto na Lei Complementar n. 078/2020, sendo-lhes assegurado o direito a gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.

§ 2º Sendo o eleito funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

Art. 45. Os recursos destinados a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 46. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado em sentença irrecorrível, à pena superior a quarto ano ou por falta grave, assim considerando o descumprimento grave e reiterado de obrigação própria de sua função.

Art. 47. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção IX Dos Afastamentos por Motivo de Férias e Licenças

Art. 48. Os membros do Conselho Tutelar, a cada doze meses de efetivo exercício, farão jus a um período de férias correspondente a trinta dias.

Parágrafo único. A escala de férias dos membros do Conselho Tutelar será aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), não podendo entrar em férias mais de um conselheiro por mês.

Art. 49. Toda e qualquer licença requerida por integrantes do Conselho Tutelar será remunerada tão-somente pelo prazo de trinta dias, após o que perderá o mesmo direito a remuneração.

CAPITULO IV Do Fundo Municipal para Infância e Adolescente

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 450. Fica mantido o Fundo Municipal para Infância e a Adolescência, criado pela Lei Municipal n. 0606 de 10 de fevereiro de 2020, sendo este órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao qual estará diretamente vinculado.

Seção II Da Captação de Recursos

Art. 51. O Fundo de que trata o artigo anterior será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente na Lei orçamentária do Município;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90;

V – pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – por outros recursos que lhe forem destinados.

Seção III Da Competência do Fundo

Art. 52. Compete ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência:

I – registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

III – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
 IV – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
 V – destinar recursos para o atendimento da criança e adolescente órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 53. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 54. Uma Comissão provisória, composta por cinco membros indicados pelo Poder Executivo, dois membros indicado pelo Poder Legislativo e mais três membros indicados por entidades ligadas à criança e ao adolescente, terá as seguintes competências:

I – apresentará ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalação e de manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – articulará a comunidade Municipal e as entidades particulares, registradas conforme o artigo 261 da Lei Federal n. 8.069/90, para a Assembleia Geral de que trata o artigo 14, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo disporá do prazo de sessenta dias para cumprir suas atribuições.

Art. 55. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e deliberação, para posterior publicação no órgão oficial do Município, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, 31 de março de 2021.

ARISTEU PEREIRA NANTES

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.183/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial, referente ao Orçamento Programa de 2021 do Município de Glória de Dourados - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 94.000,00, (noventa e quatro mil reais), conforme especifica o Anexo I, desta Lei, nos termos do Inciso II do Art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso I, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 2º. Os planos de governo vigentes (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA) passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 31 de março de 2021.

Aristeu Pereira Nantes

Prefeito Municipal

ANEXO I

Suplementa:

02.07.02 – Fundo Municipal de Saúde

10.122.2251.2126.000 – Emergência COVID-19	Enfrentamento da	F.RECURSO		
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	2.68.3	R		
	36	\$	32.200,00	
3.3.90.14.00 – Diárias - Civil	2.68.3	R		
	36	\$	32.200,00	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.14.3	R		
	40	\$	29.600,00	

TOTAL **94.000,00**

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 31 de março de 2021.

Aristeu Pereira Nantes

Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 029, 31 DE MARÇO DE 2021.

Nomeia membros do Conselho Municipal do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o período de 01/04/2021 à 31/12/2022, e dá outras providências.

Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal de Glória de Dourados-MS, no uso de suas atribuições legais, conforme o inciso III, do artigo 68, e o artigo 69 da Lei Orgânica, de 28 de março de 1990 e considerando a necessidade de nomeação dos membros do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o período de 01/04/2021 à 31/12/2022, conforme Lei Municipal nº 083, de 31 de março de 2021.

I – Representantes do Poder Executivo (Prefeitura Municipal):

Titular: Mirele Aparecida Nunes Servantes Reginato

Suplente: Gilson Duarte de Souza

II – Representantes do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura):

Titular: Maria Regina Ramos Duarte

Suplente: Emilene Pinto de Souza

III – Representantes dos Professores da Educação Básica Pública:

Titular: Lucilene de Souza Neves

Suplente: Marly Ardáia Fagundes

IV – Representantes dos Diretores das Escolas Básicas Públicas:

Titular: Cleusiléia Rodrigues de Matos Martinez

Suplente: Lígia Cibeli Tendulo Rodrigues

V – Representantes dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas públicas:

Titular: Fabricia Nunes Servantes Bega

Suplente: Josíria Soares de Barros Leite

VI – Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

Titular: Maria Aparecida Rimuardo Soares Santos

Suplente: Diego dos Santos Silva

Titular: Ana Paula Dorado da Silva

Suplente: Adriano Luiz Joner

VII – Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública:

Titular: Louene Labegalini Silva

Suplente: Alessandre Ferreira da Silva

VIII – Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas.

Titular: Gessicléia dos Santos Silva

Suplente: Jucieli Ribeiro Fernandes

IX – Representantes do Conselho Tutelar:

Titular: Noelma Eliézio Alves Souza

Suplente: Márcio Sérgio Rodrigues

X – Representantes da Sociedade Civil:

Titular: Gilmar Ferreira da Silva

Suplente: Edio Santos Valentim

Titular: Pierre Aparecido de Lima

Suplente: Maria de Fátima da Silva

XI – Representantes da Escola do Campo da Educação Básica:

Titular: Eliane Monteiro de Brito

Suplente: Renata Cristiane de Oliveira Pinto

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, 31 DE MARÇO DE 2021.

Aristeu Pereira Nantes

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

Estado de Mato Grosso do Sul
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
 Rua Tancredo de Almeida Neves - CEAD
 EXTRATO UNILATERAL DE ENCERRAMENTO DE
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2020
 Pregão Presencial Nº 027/2020

Termo Unilateral de Encerramento do Contrato Administrativo nº 110/2020 - Processo Administrativo nº 124/2020 – Pregão Presencial nº 027/2020, firmado entre o **MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS**, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.155.942/0001-37, e a Empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.137.236/0001-49.

CLAUSULA PRIMEIRA: Encerrar a contar desta data, o **Contrato Administrativo nº 110/2020**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS**, e a empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA**.

CLAUSULA SEGUNDA: O valor do Contrato foi de R\$ 235.000,00 (Duzentos e trinta e cinco mil reais), foi executado na sua totalidade.

O presente Termo foi lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Glória de Dourados-MS, 29 de Março de 2021.

Município de Glória de Dourados
Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves - CEAD
EXTRATO UNILATERAL DE ENCERRAMENTO DE
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2020
Pregão Presencial Nº 027/2020

Termo Unilateral de Encerramento do Contrato Administrativo nº 109/2020 - Processo Administrativo nº 124/2020 – Pregão Presencial nº 027/2020, firmado entre o **MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS**, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.155.942/0001-37, e a Empresa **KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.440.584/0001-28.

CLAUSULA PRIMEIRA: Encerrar a contar desta data, o **Contrato Administrativo nº 109/2020**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS**, e a empresa **KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**.

CLAUSULA SEGUNDA: O valor do Contrato foi de R\$ 774.460,00 (Setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos sessenta reais), foi executado na sua totalidade.

O presente Termo foi lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Glória de Dourados-MS, 29 de Março de 2021.

Município de Glória de Dourados
Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal